Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1996	25 SET. 2017	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito
Sala das Sessões 25 SET. 2017
Elisangela M Maziero Breganoli
Presidente

INDICAÇÃO Nº. 136 /2017.

EMENTA

Indico ao Sr. Prefeito Municipal, após os devidos estudos e tendo como objeto a Lei Municipal nº 13.246, de 27 de novembro de 2003, do Munícipio de São Carlos, a elaboração de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a construção de reservatório de detenção ou retenção de aguas em conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas".

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICAMOS à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Wanderley Fernandes Martins Junior, para que através do Departamento Competente, após os devidos estudos e tendo como objeto a Lei Municipal nº 13.246, de 27 de novembro de 2003, do Munícipio de São Carlos, a elaboração de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a construção de reservatório de detenção ou retenção de aguas em conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas".

A Lei Municipal do Município de São Carlos, é abrangente sobre a temática apresentada e por se tratar de uma prerrogativa do Executivo, proponho a presente indicação, na certeza de que será um instrumento de bons frutos para nosso Município.

Diante da importância do assunto, apresento a sugestão.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de setembro de 2017.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador/PSC

Sanciono e Promulgo
a presente Lei.
Em, 27/11/2003.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 13.246
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a construção de reservatório de detenção ou retenção de águas em conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas.
(Autor: Roberto Mori Roda - Vereador PV)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o programa que regulamenta a construção de reservatórios de detenção ou retenção de águas.

Art. 2º Todos os conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas, com área superior a um hectare a serem aprovados pela Municipalidade, deverão apresentar estudo de viabilidade técnica e financeira para a construção de reservatório de detenção ou retenção para prevenir inundações.

Art. 3º Para o projeto de reservatório de detenção ou retenção deverão ser estudados os impactos ao meio ambiente ocasionados pelo mesmo.

Art. 4º Os reservatórios de detenção disporão de vertedor adequado que assegure aos moradores à jusante, a segurança da barragem.

§ 1º Deverão ser tomados cuidados especiais para formação de vértices e proteção de entrada de objetos flutuantes, que possam entupir ou por em perigo a vida humana.

§ 2º Deverá sempre existir um vertedor de emergência.

Art. 5º As barragens dos reservatórios de detenção ou retenção deverão ser de material adequado que assegure a estabilidade da mesma.

Art. 6º Nos reservatórios de detenção ou retenção cobertos, a área superior poderá ser aproveitada para jardins,

campos de esporte, ou outro embelezamento.

Parágrafo Único - Os reservatórios de detenção ou retenção elevados e ou abertos, poderão ter formas arquitetônicas que embelezem a paisagem.

Art. 7° Deverão ser apresentados estudos para a manutenção dos vertedores dos reservatórios de detenção ou retenção, principalmente nos abertos, e para os resíduos sólidos depositados.

Art. 8° Deverão ser estudadas ou sugeridas soluções alternativas, que tenham viabilidade de construção e segurança de funcionamento, assim como atender aos estudos de benefícios e custos.

Art. 9° Para o dimensionamento final deverá ser usado método "Flow Routing", sempre considerando o hidrograma do escoamento superficial, as curvas cota-volume do reservatório e do vertedor.

Art. 10. O órgão municipal gestor dos recursos hídricos regulamentará, sempre que achar adequado, detalhes do projeto ou de construção do reservatório de detenção ou retenção.

Art. 11. A água da chuva contida no reservatório de detenção ou retenção, poderá ser reutilizada para regar jardins, lavagens de passeio, utilizada como água industrial, ou nas descargas sanitárias.

Art. 12. Será obrigatória a construção de um reservatório de detenção nos lotes urbanos, nas reformas ou no licenciamento da obra, conforme parâmetro a seguir relacionado:

I - área de lote de 250 m² - (duzentos e cinqüenta metros quadrados) volume de retenção 1000(um mil) litros;

II - área de lote de 300 m² – (trezentos metros quadrados) volume de retenção 1500 (um mil e quinhentos) litros;

III - área de lote de 400 m² – (quatrocentos metros quadrados) volume de retenção 2000 (dois mil) litros;

IV - área de lote de 500 m² – (quinhentos metros quadrados) volume de retenção 2500 (dois mil e quinhentos) litros;

V - área de lote de 600 m² – (seiscentos metros quadrados) volume de retenção 3500 (três mil e quinhentos) litros.

§ 1° Os lotes com dimensão acima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) terão os reservatórios de detenção ou retenção com dimensionamento de volume de seis litros por metro quadrado de

área de lote.

§ 2º A exigência prevista no "caput" deste artigo, poderá ser dispensada desde que justificada tecnicamente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação, que deverá ser efetivada no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 6 de novembro de 2003.

EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente

SILVANA DONATTI
1ª Secretária